

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA PROCESSO Nº: E-03/10.500.123/2005 INTERESSADO: RODRIGO NEVES LEITE

PARECER CEE N° 019 /2006

Indefere o pedido de **Rodrigo Neves Leite** visando validar o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, emitido pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Trata o processo do pedido de **Rodrigo Neves Leite** de validação de seu Certificado de Conclusão do Ensino Médio emitido pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, com sede na Avenida Visconde de Rio Branco, nº 2.736 – A, Fortaleza, Ceará.

O processo deu entrada na Secretaria de Estado de Educação, Coordenadoria Regional Serrana II, em 12/01/2005, sendo enviado à ASJU para análise e pronunciamento.

Em seu pronunciamento, a Assessora da ASJU, Verônica Lima Rodriguez Braz, ressalta que este Conselho já se manifestou acerca da referida instituição de ensino através de diversos pareceres, a saber: Parecer CEE/RJ nº 113/2001, nº 265/2001, nº 275/2001, nº 232/2002(N) e nº 065/2003(N),que "Indica os procedimentos para aferição da validade de Certificados e Diplomas emitidos pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, com sede em Fortaleza – Ceará, indefere pedido de Paulo André Spinelli da Rocha visando validar Certificado de Conclusão do Ensino Médio e dá outras providências".

Ainda em seu pronunciamento, a Assessora da ASJU recomenda "que o requerente procure se valer dos Exames Supletivos, promovidos pela Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro, devendo a instituição de ensino superior, pelo decurso de tempo em que o alertou da sua situação escolar, sanar a questão em sede de ensino superior quanto à retroatividade da validação de seus estudos, em razão da autonomia didática que lhe confere a Constituição da República e os dispositivos insertos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96)".

Encaminhado o processo ao ilustre Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica da SEE, este opinou pelo envio do mesmo ao CEE para pronunciamento.

Este Conselho já se pronunciou pela inidoneidade do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, seus parceiros, conveniados ou delegados, em todo o Território do Estado do Rio de Janeiro, perante as autoridades educacionais, através do Parecer CEE/RJ nº 257/2001, pela inidoneidade do Representante Legal da instituição neste Estado, através do Parecer CEE/RJ nº 232/2002 (N), e indicou procedimentos para aferição da validade de Certificados e Diplomas emitidos pela instituição em tela.

VOTO DO RELATOR

De acordo com o Parecer CEE/RJ nº 065/2003 (N), "O Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro não considera válido, para fim algum, Certificados ou Diplomas emitidos pelo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE em qualquer Unidade da Federação, tampouco os convalidará ou validará".

Processo nº: E-03/10.500.123/2005

É nosso parecer indeferir o pedido de Rodrigo Neves Leite e recomendamos que o interessado procure se valer dos Exames Supletivos promovidos pela Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, ou de outras formas dispostas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, regularmente oferecidas em instituições credenciadas.

Quanto à validação de seus estudos superiores, o requerente poderá se utilizar do recurso recomendado pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação a Distância acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2006.

Arlindenor Pedro de Souza - Presidente Irene Albuquerque Maia - Relator José Carlos Mendes Martins Vera Costa Gissoni

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 21 de fevereiro de 2006.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 10/04/2006 Publicado em 18/04/2006 Pág. 13